

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. BIBO NUNES)

Dispõe sobre hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, para policiais civis dos Estados, para os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para policiais penais e para guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei elucida hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função para policiais federais, para policiais civis dos Estados, para os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, para policiais penais e para guardas municipais, bem como estabelece forma de custeio.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 39

Parágrafo único. Enseja a aposentadoria descrita no *caput* deste artigo o acidente em serviço que resultar em invalidez permanente, incluindo paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar o exercício de atividade laboral.”
(NR)

Art. 3º O art. 30 da Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, fica acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 30



§ 2º-A Os policiais civis, quando aposentados em virtude de acidente em serviço, farão jus a pensão equivalente à remuneração que percebiam ao tempo do sinistro.

§ 2º-B Enseja a aposentadoria descrita no parágrafo anterior o acidente em serviço que resultar em invalidez permanente, incluindo paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar o exercício de atividade laboral.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 24-A do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, fica acrescido do seguinte inciso II-A:

“Art. 24-A 24-

A

II-A - a invalidez decorrente do exercício da função ou em razão dela abrange a resultante de acidente em atividade de natureza militar e consistente em paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar desempenho funcional ou laboral;

.....” (NR)

Art. 5º O inciso XII do art. 18 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18

XII - seguro de vida e de acidentes ou indenização fixada em lei do ente federado, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela, incluindo situações de paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar desempenho funcional ou laboral;

.....” (NR)



Art. 6º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014:

“Art. 18-A. A lei do ente federativo pode estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica, funeral e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente em serviço ao guarda municipal, abrangidas, nesse último caso, situações de paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar desempenho funcional ou laboral.”

Art. 7º A lei do ente federativo pode estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica, funeral e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente em serviço ao policial penal, abrangidas, nesse último caso, situações de paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar desempenho funcional ou laboral.

Art. 8º As hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício da função descritas nesta Lei poderão ser custeadas mediante convênio previsto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, regulamentado pelo Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os principais protetores da sociedade brasileira não têm recebido o amparo que merecem. Policiais, bombeiros e guardas municipais frequentemente atuam em situações de elevado risco, sob condições penosas, com escalas extras constantes, em turnos que por vezes superam as 12 horas, em meio a trabalho de rua ou no trânsito.

Não é difícil imaginar que, nessas circunstâncias, a propensão a acidentes seja muito maior nesses ofícios do que em outros. Um policial militar pode acidentarse durante uma perseguição com sua viatura. Um policial penal pode sofrer sinistro quando acompanha presos a estabelecimento



prisional. Um bombeiro está sujeito a um sem número de perigos, desde o desabamento de um prédio até, muito antes disso, uma colisão no percurso rumo a um incêndio ou outro desastre, uma vez que seu deslocamento precisa ser o mais célere possível.

Na mídia nacional, não raro constam relatos de profissionais dessas categorias da segurança pública¹ e da defesa civil que sofreram acidente em serviço ou no exercício da função. Em setembro de 2024, um policial civil do Rio de Janeiro, de apenas 33 anos, faleceu após batida veicular². Em julho de 2024, um carro colidiu com uma motocicleta da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que fazia patrulhamento em Presidente Prudente, deixando o policial gravemente ferido³. Em janeiro de 2021, um policial penal morreu em sinistro envolvendo veículo do Grupo de Escolta Penal, da Secretaria de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte⁴.

Urge aprimorar a proteção reconhecida a policiais, bombeiros e guardas municipais sujeitos a esses horrendos infortúnios. Embora a legislação já lhes preveja aposentadoria ou seguro por acidente em decorrência do exercício da função e que resulte em invalidez, é evidente que essas normas podem ser aperfeiçoadas, mediante maior detalhamento. É exatamente essa a finalidade do presente Projeto de Lei (PL). Cada um de seus artigos discrimina, de forma meramente exemplificativa, os sinistros que atraem a incidência do benefício social a essas categorias, que se destacam não só por sua bravura, mas também pelo grau de perigo a que estão expostas.

A fórmula “paraplegia, tetraplegia, amputação de membro, cegueira, ou qualquer outra condição física ou neurológica que inviabilizar o serviço ou o exercício da função” é, desse modo, introduzida:

¹ V. Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. STF. **Guardas municipais integram o Sistema de Segurança Pública, decide STF**. 28 de agosto de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm>. Acesso em: 29 nov. 2024.

² O GLOBO. **Policial civil morre em acidente de trânsito na rodovia Washington Luis, na Baixada Fluminense**. 24 de setembro de 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/09/24/policial-civil-morre-em-acidente-de-transito-na-rodovia-washington-luiz-na-baixada-fluminense.ghtml>>. Acesso em: 7 out. 2024.

³ LANZA, Gabriel. Acidente de trânsito deixa policial militar gravemente ferido no Jardim Bongiovani, em Presidente Prudente. **G1**, 11 de julho de 2024. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/presidente-prudente-regiao/noticia/2024/07/11/acidente-de-transito-deixa-policial-militar-gravemente-ferido-no-jardim-bongiovani-em-presidente-prudente.ghtml>>. Acesso em: 7 out. 2024.

⁴ **G1. Policial penal morre em acidente durante escolta de preso no interior do RN**. 25 de janeiro de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2021/01/25/policial-penal-morre-em-acidente-durante-escolta-de-preso-no-interior-do-rn.ghtml>>. Acesso em: 7 out. 2024.



- Pelo art. 2º, na Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965 e que versa sobre os integrantes das carreiras do Departamento de Polícia Federal;
- Pelo art. 3º, na Lei nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, ou Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis;
- Pelo art. 4º, no Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969 e que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Território e do Distrito Federal;
- Pelo art. 5º, na Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2024, ou Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- Pelo art. 6º, na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, ou Estatuto Geral das Guardas Municipais.

Embora ainda não tenha sido instituída uma Lei Geral da Polícia Penal, julga-se adequado regular na proposição ora apresentada o auxílio-invalidez por acidente em serviço para policiais penais, nos mesmos termos acima, para o que se dedica o art. 7º. A intenção é padronizar o tratamento para todas as categorias mencionais, e a melhor maneira de fazer isso é concentrar todas as futuras normas correlatas em um único PL. Por fim, o art. 8º autoriza o custeio dos benefícios citados por meio de convênio entre os entes federativos, com o intuito de mitigar desproporção entre recursos federais e estaduais.

Considera-se factível sustentar que a proposição sob exame não estaria eivada de vício de inconstitucionalidade formal, visto que ela não cria propriamente novos direitos para servidores públicos ou militares nem impõe obrigações a órgãos públicos de outras unidades da Federação. Insista-se: cuida-se de PL tendente a clarificar regras já existentes, a fim de facilitar sua aplicação pelos operadores do Direito, bem como sua reivindicação pelos respectivos beneficiários.



Ademais, esclarece-se que a opção de instrumento para veicular a matéria, ora adotada, foi a de um PL, uma vez que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) só exige forma de lei complementar quando trata de aposentaria por tempo de serviço ou compulsória de servidor público (incisos II e III do § 1º do art. 40⁵), de aposentadoria por tempo de serviço de servidor com deficiência (§ 4º-A do art. 40⁶) ou de aposentadoria por tempo de serviço das múltiplas categorias de policial não militar, incluindo o policial penal (§ 4º-B do art. 40⁷).

Quando nossa Carta Magna alude à aposentadoria de servidor público por incapacidade permanente para o trabalho (incisos I do § 1º do art. 40 da CF/1988⁸) – temática da presente proposta legislativa – ou a condições de transferência para a inatividade de militar estadual (inciso X do § 3º do art. 142, c/c § 1º do art. 42 da CF/1988⁹) – aí abrangidas as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares –, remete-as à lei ordinária. Desse modo, as hipóteses de aposentadoria ou seguro por acidente em serviço ou no exercício

⁵ “Art. 40. (...)”

“§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

“(...) II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de **lei complementar**;

“III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em **lei complementar** do respectivo ente federativo.” (Grifos adicionados)

⁶ “Art. 40. (...)”

“§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.” (Grifo adicionado)

⁷ “Art. 40. (...)”

“§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por **lei complementar** do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a IV do *caput* do art. 144.” (Grifo adicionado)

⁸ “Art. 40. (...)”

“§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

“I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de **lei** do respectivo ente federativo...” (Grifo adicionado)

⁹ “Art. 42. (...)”

“§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a **lei estadual específica** dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” (Grifo adicionado)



da função das polícias não militares (PF, PRF, Polícias Cíveis e Polícias Penais) e dos militares estaduais não exigiria forma de lei complementar.

Em prol de melhor resguardar quem tanto nos resguarda – policiais e bombeiros, notórios heróis de nosso cotidiano –, exorto os nobres Pares a apoiarem este PL.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado BIBO NUNES

